

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0077432-39.2013.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **CESAR AUGUSTO PIRES DOS SANTOS** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ - 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0077432-39.2013.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autor: CESAR AUGUSTO PIRES DOS SANTOS

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos movida por **CESAR AUGUSTO PIRES DOS SANTOS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de Cumprimento de Sentença, objetivando, em síntese, a anulação do ato de demissão do Autor e o reconhecimento de todos os direitos decorrentes de sua readmissão e posterior aposentadoria, acrescido de juros de mora e correção monetária, com o pagamento de perdas e danos à parte Autora, custas e honorários advocatícios.

Em sede de Contestação, às fls. 146-147 dos autos, o Réu, também em síntese, requer pela improcedência de todos os pedidos autorais.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 165-166 dos autos:

“ ...

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% no valor da causa”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 228-237 dos autos:

“ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

...
voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para invalidar o ato de demissão e determinar a reintegração do autor ao cargo de origem, com a conseqüente aposentadoria pelo regime especial a partir da presente decisão, ex vi do art. 40, §1º, I, da CRFB, bem como para pagar todas as verbas salariais que deixou de receber após o afastamento injusto (fls. 149), acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, até a data da entrada em vigor da alteração introduzida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, quando passará a reger a hipótese o índice de poupança para todo o posterior, e correção monetária, com base na TR até 25/03/2015, a partir das datas dos pagamentos a menor. A partir de 25/03/2015, deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de atualização monetária, conforme apuração que se remete para a fase de liquidação de sentença. Condenação do ente público no reembolso das custas, na forma do art. 17, §1º, da Lei Estadual 3.350/99, bem como da taxa judiciária (enunciado 42 do Fundo Especial e apelação cível nº 2009.001.34378), além dos honorários de sucumbência de R\$ 1.500,00”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 267-269 dos autos:

“ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e rejeitar os embargos...”

R. Decisão de Recurso Especial Cível de fls. 350-352 dos autos:

“... NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial”.

R. Despacho de fls. 523 dos autos:

*“...
Com relação aos índices e percentuais de reajuste salarial do exequente, o ofício de pdf. 499 informou corretamente os valores que o autor faria jus no período em que ficou afastado do serviço em razão de sua demissão. A discussão acerca da correta aplicação desses índices, deverá o exequente ajuizar demanda própria...”*

R. Sentença de fls. 549-550 dos autos:

“... nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de pdf. 523 em sua integralidade...”

V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 587-590 dos autos:

“ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso...”

V. Acórdão de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento de fls. 592-594 dos autos:

“ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos...”

V. Despacho de fls. 736 dos autos:

“2.No tocante à incidência de contribuição previdenciária, assiste razão ao impugnante, porquanto a verba executada tem

natureza remuneratória, fazendo jus ao desconto previdenciário. Frise-se que tal desconto decorre da lei, logo, independe de determinação na sentença.

Outrossim, considerando que o v. acórdão de pdf. 228 condenou o Estado ao reembolso das custas judiciais e da taxa judiciária despendidas pelo autor, ao executado para apresentar planilha dos cálculos com inclusão das verbas acima apontadas.”

R. Sentença de fls. 815-816 dos autos:

“Conheço dos embargos de declaração opostos em pdf. 786 por serem tempestivos, porém nego provimento aos mesmos, por inexistência dos requisitos previstos no art. 1022 do CPC/2015...”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 614-623 dos autos, o Autor deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de **R\$ 8.998.653,07** (oito milhões novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos).

Às fls. 676-677 dos autos, o Réu alega que nos cálculos de diferenças salariais, o Autor não respeitou os valores oficiais, informados pelo seu órgão de origem, o Tribunal de Justiça.

Alega também que, quanto ao cômputo de correção monetária e juros, a parte Autora não observou as orientações traçadas pelos Tribunais Superiores (Tema nº 810 do STF e Tema nº 905 do STJ).

Informa que desconsiderou que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, a taxa SELIC passou a ser o índice aplicável, a um só tempo, de juros e correção.

Afirma que se olvidou de apontar o valor do desconto previdenciário.

Salienta que o valor dos honorários está em desconformidade com o fixado pelo V. Acórdão.

Ressalta que detectou excesso à execução de **R\$ 3.251.165,35** (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo devido o valor de **R\$ 5.747.487,72** (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Por fim, destaca também que incide contribuição previdenciária de **R\$ 465.958,22** (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Diante do exposto, o Réu requer pela procedência da Impugnação, para afastar o excesso apurado, assim como para determinar o desconto previdenciário.

Às fls. 694-700 dos autos, o Autor alega que o Réu deixou de incluir em seus cálculos o reembolso das custas processuais e taxas judiciais desembolsadas pela parte Autora no decorrer da ação.

Sustenta que, quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência, a parte Ré deixou de aplicar os juros moratórios legais, na forma do §16 do artigo 85 do CPC, a partir de 12/03/2019, e a correção monetária desde a data da R. Decisão que os fixou, julho de 2016, pelo índice do IPCA-E.

Expõe que o Estado Réu incluiu, de forma indevida, os descontos do Rio Previdência na soma do crédito a ser recebido pelo Autor.

Argumenta que outro equívoco dos cálculos do Réu, é a aplicação de correção monetária e juros sobre o valor do desconto do Rio Previdência, trazendo-o para a data atual, no entanto, o V. Acórdão que reformou a r. Sentença, determinou o pagamento, única e exclusivamente do que a parte Autora deixou de receber durante o período de seu afastamento injusto, ou seja: do valor das verbas

Proc nº: 0077432-39.2013.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

salariais, se deve subtrair o desconto previdenciário devido mensalmente, e o valor líquido encontrado de cada mês é que deve ser atualizado desde o não pagamento até a data atual.

Alega também que a única ressalva que reconhece na Impugnação é que, por equívoco, não houve expurgo do “salário família”, no valor mensal de **R\$ 9,48** (nove reais e quarenta e oito centavos).

Acrescenta que, considerando somente esse ponto defeituoso, é reconhecido o valor da base de cálculo mensal de **R\$ 19.287,01** (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e um centavo).

Diante do exposto, o Autor apresenta uma planilha atualizada, apresentado como novo valor devido pelo Réu o valor total de **R\$ 5.704.367,27** (cinco milhões setecentos e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Após o r. despacho de fls. 736 dos autos, que determinou que, no tocante à incidência de contribuição previdenciária, a verba executada possui natureza remuneratória, sendo devido o desconto previdenciário, e que o Estado foi condenado ao reembolso das custas judiciais e da taxa judiciária despendidas pelo Autor, a parte Ré apresentou, às fls. 748-752, nova planilha de cálculos, apontando como total da execução o valor de **R\$ 5.748.999,61** (cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).

A parte Ré, ainda, em comparação com os cálculos autorais apresentados às fls. 614-623, que indicavam como devido o montante de **R\$ 8.998.653,07** (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), aponta um excesso de execução no valor de **R\$ 3.249.653,46** (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Às fls. 758 dos autos, a parte Autora se manifesta em oposição à planilha apresentada pelo Réu, alegando que a referida planilha, apresentada às fls. 752, está incorreta, uma vez que não inclui todas as custas pagas por ela e que devem ser reembolsadas, além de afirmar que o Réu persiste em um excesso de execução que considera inexistente.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 767-769, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Caso haja condenação ao pagamento de pensão de natureza indenizatória fixada em salários mínimos, deverá o Perito do Juízo considerar o salário mínimo nacional vigente na data da fixação da indenização, com a devida atualização monetária nos termos acima, de modo que não ocorram duas atualizações simultâneas (ou seja, a atualização do salário mínimo pelo governo federal mais a atualização do débito judicial), de acordo com o decidido pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 1191598/DF...”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento ao Autor das verbas salariais que deixou de receber após o afastamento injusto, com correção monetária e juros; custas judiciais; e honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

Antes de adentrar nos critérios técnicos utilizados para a elaboração deste Laudo Pericial, cumpre destacar que, conforme determinação de fls. 767-768 dos autos, o papel deste Perito consiste não apenas na apuração da condenação, mas também na análise de eventual excesso na execução. Para tanto, é imprescindível estabelecer uma data de atualização para fins de comparação entre os cálculos apresentados pelas Partes.

Observa-se que a parte Autora iniciou o Cumprimento de Sentença a partir das fls. 612-623 dos autos. Nota-se que a folha de rosto, assinada pelos patronos do Autor e datada de 27/04/2022, não indica o valor total apurado, mencionando apenas que apresenta seus cálculos.

Às fls. 614-616, a parte Autora apresenta os fundamentos que precedem sua planilha de cálculo, encerrando seu parecer assinado pelo contador Gustavo Banho Licks, que conclui com a seguinte afirmação:

Assim, em **abril de 2019**, o valor a ser recebido pelo Consultente totaliza **R\$ 5.970.876,16** (cinco milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 5.965.362,70 (cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) à título de verbas salariais e R\$ 5.513,46 (cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos) devido aos honorários de sucumbência, conforme demonstrado no Anexo e quadro abaixo:

Total da remuneração devida	R\$ 5.965.362,70
Total dos honorários sucumbenciais	R\$ 5.513,46
Saldo devedor do Réu	R\$ 5.970.876,16

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ-087155/0-7

¹ Data da citação fls. 145

Sendo assim, a partir da redação acima (fls. 616), é possível verificar que a parte Autora aponta como total devido, em **abril/2019**, a quantia de **R\$ 5.970.876,16** (cinco milhões novecentos e setenta mil oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Importante ressaltar que, embora a petição autoral tenha sido datada de 27/04/2022, o parecer apresenta um valor atualizado para 01/04/2019.

Ao prosseguir com a análise das folhas subsequentes, verifica-se que a memória de cálculo se inicia às fls. 617, indicando um valor diverso

Proc nº: 0077432-39.2013.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

daquele apontado em fls. 616. Constatou-se que o valor total indicado no resumo dos cálculos autorais, corresponde à quantia de **R\$ 8.998.653,07** (oito milhões novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos). Veja-se:

Total da remuneração devida	R\$ 8.990.899,41
Total dos honorários sucumbenciais	R\$ 7.753,67
Saldo devedor do Réu	R\$ 8.998.653,07

Ao verificar as planilhas seguintes às fls. 618-619, foi possível verificar que **os cálculos estão atualizados para 31/03/2022**.

Dessa forma, a Autora apresenta um parecer indicando um valor referente a **abril/2019**, mas este valor **não condiz** com as planilhas de **cálculos** anexadas, que estão atualizadas até **março/2022**.

Sendo assim, para fins de apuração de eventual excesso de execução, a Perícia atualizou seus cálculos até 31/03/2022, mesma data de atualização das planilhas apresentadas pela parte Autora, que iniciaram o Cumprimento de Sentença e indicaram como devido, o valor total de R\$ 8.998.653,07 (oito milhões novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos).

Diante disso, e de acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos pela Parte Ré, adotando os seguintes critérios:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos nas R. Decisões proferidas nos autos em epígrafe, foram apurados, em favor do Autor, os valores referentes ao período em que permaneceu afastado do serviço, em razão de sua demissão, em consonância com os valores apontados no Ofício de fls. 499-504 dos autos.

- Foram, ainda, considerados os descontos previdenciários referentes à cota parte devida pelo Autor, em conformidade com a determinação do r. Despacho de fl. 736 dos autos, no valor histórico de **R\$ 268.606,50** (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), a ser deduzido dos créditos brutos do Autor.
- Desta forma, de acordo com os levantamentos efetuados pela Perícia, o valor total histórico líquido devido ao Autor equivale a **R\$ 2.236.162,07** (dois milhões duzentos e trinta e seis mil cento e sessenta e dois reais e sete centavos).
- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros), a Perícia seguiu estritamente as determinações contidas na r. Decisão de fls. 767-768 dos autos, cujo teor é transcrito abaixo:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(...)

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Assim, apurou-se o valor total líquido devido ao Autor, atualizado até 31/03/2022, de **R\$ 5.222.265,63** (cinco

milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

- No que concerne aos honorários advocatícios, em conformidade com o r. Acórdão de fls. 228-237 dos autos, a Perícia atualizou o valor fixado de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) a partir da data da referida Decisão, ou seja, 06/07/2016, pelos mesmos critérios apontados no ponto anterior, totalizando, assim, a verba honorária de **R\$ 1.997,95** (mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
- Diante de todo o exposto, considerando a inclusão dos honorários advocatícios e das custas judiciais comprovadamente pagas e acostadas aos autos, o montante devido pela parte Ré, apurado por esta Perícia até 01/03/2023, data da atualização dos cálculos autorais (fls. 617-623), é de **R\$ 5.720.458,01** (cinco milhões setecentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo).
- No tocante aos cálculos autorais apresentados às fls. 617-623, que apontam o valor bruto devido de **R\$ 8.998.653,07** (oito milhões novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), a Perícia identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 3.278.195,06** (três milhões duzentos e setenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado até 01/03/2023, corresponde à quantia de **R\$ 5.720.458,01** (cinco milhões setecentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo); e
- Em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 617-623, que apontam o valor bruto devido de **R\$ 8.998.653,07** (oito milhões novecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), esta Perícia identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 3.278.195,06** (três milhões duzentos e setenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 14 (quatorze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ - 134.214/O